



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 3 / 7 / 02	
D.O.U. 4 / 7 / 02	Seção 1 P. 25
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Associação Educacional do Planalto Central		UF: GO
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES 182/2001, que apreciou denúncia de irregularidades existentes nas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, com sede na cidade de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000139/2001-38, 23000.010634/98-26, 23123.003148/99-91, 23000.000935/2000-08, 23000.000974/2000-05, 23000.000977/2000-31, 23000.001393/2000-82, 23000.002170/2000-32 e 23000.003139/2000-19		
PARECER N.º: CNE/CES 110/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/03/2002

110/02

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer de reexame do Parecer CNE/CES 182/2001, de 19/2/2001, que apreciou denúncias de irregularidades nas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás.

No mencionado Parecer, este Relator, sem prejuízo de outras constantes do quadro inserto no Relatório da SESu/COSUP 755/2000, assim resumiu as denúncias apresentadas:

Quanto às denúncias formuladas por José Alferes Bezerra de Medeiros:

- a) número de vagas anuais excedentes no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, destacando que, no 2º semestre de 1998, foram efetivadas 92 matrículas iniciais para o referido curso, embora somente estivessem autorizadas 60 vagas iniciais por semestre;
- b) matrícula de aluno do curso de Pedagogia como Aluno Especial do curso de Direito, no 1º semestre de 1999;
- c) inexistência de normas da Instituição que regulamentem o provimento do que denomina “vagas especiais”;
- d) transferências internas de 18 alunos matriculados em “curso seqüencial” oferecido pela Instituição para o curso de Direito, no 2º semestre de 1999.

Quanto às denúncias apresentadas por Marlon Pereira Martins:

- a) desobediência à Lei 9.394/96 no que diz respeito ao número de dias letivos;
- b) recusa de expedir certidão de conclusão do curso de Direito.

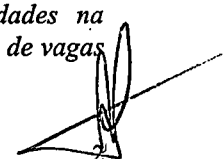
Antes da emissão do Parecer CNE/CES 182/2001, este Relator havia convertido os processos em diligência para que a SESu/MEC obtivesse, junto à Instituição, os necessários esclarecimentos sobre os fatos arrolados nas denúncias (Diligência CNE/CES 30/99).

Cumprida a diligência, a SESu/COSUP emitiu o Relatório 755/2000, onde constavam todos os levantamentos realizados por Comissão constituída especialmente para este fim, nos termos do Ofício SESu/MEC 11.267, de 30/09/99, ficando constatada a procedência das seguintes irregularidades:

- 1) a Instituição matriculou 92 alunos, considerados como "matrículas iniciais", sendo que a Instituição realmente ofereceu, além das 60 vagas iniciais autorizadas para o semestre, mais 4 vagas iniciais (64) que não estavam autorizadas. Restam então 28 matrículas (28 + 64 = 92) que foram assim justificadas: ingresso de um aluno por via judicial independente de vaga e 27 transferidos para outros semestres do curso de Direito, submetidos, no entanto, a adaptações curriculares ou dependências em disciplinas de 1º semestre;
- 2) matrícula de 18 alunos de "curso seqüencial" em disciplinas do 1º período do curso de Direito no 2º semestre de 1999, turno diurno;
- 3) inobservância, no curso de Direito, desde o 2º semestre de 1997, do número de dias letivos estabelecidos em lei;
- 4) o funcionamento da Instituição tem evidenciado autoritarismo, desorganização administrativa, desinformação, além de outras situações resumidas no quadro constante do referido relatório.

No referido parecer registrou-se, com base em pesquisa feita junto ao Cadastro do Serviço de Apoio Técnico do CNE quanto aos antecedentes da Instituição em apreço, as irregularidades que resultaram na intervenção da IES, em passado não muito distante, conforme histórico apresentado a seguir:

- Portaria SESu/MEC 409, de 7/10/94 – Designa membros para constituírem Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes dos Processos 23001.001662/93-74 e 23000.008681/94-19 e do Protocolo 23999.001588/93-19;
- Portaria SESu/MEC 637, de 19/12/94 – Designa membros para constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, tendo em vista o Relatório da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria SESu/MEC 409/94;
- Portaria SESu/MEC 26, de 1º/5/95 – Constitui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no item 15, letra "b" do Relatório da Comissão de Sindicância;
- Portaria MEC 550, de 17/5/95 – Decreta a intervenção nas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, tendo em vista o relatório da Comissão de Inquérito Administrativo, e designa para exercer as funções de Diretora pro tempore a professora LÚCIA HELENA AGUIAR MACHADO CAETANO;
- Parecer CE 75, de 27/6/95, da Comissão Especial que substituiu o CFE, manifestou-se pela suspensão da realização do 2º concurso vestibular de 1995 da FIPLAC. A suspensão do vestibular foi solicitada pela Diretora pro tempore, considerando a existência de denúncias de irregularidades na realização de concursos anteriores e a divergência quanto ao número de vagas



- iniciais autorizadas e as oferecidas pela Instituição (Parecer homologado por Despacho de 29/6/95);*
- *Parecer CE 37, de 23/1/96, da Comissão Especial, manifestou-se pela suspensão da realização concurso vestibular da FIPLAC, até que fosse esclarecida a situação de sua mantenedora. A suspensão do vestibular foi também solicitada pela Diretora pro tempore (Parecer homologado por Despacho de 29/1/96);*
 - *Portaria MEC 448, de 10/5/96 – Designa o professor WALTER DE CARVALHO SOARES Diretor pro tempore da FIPLAC, em substituição à professora LÚCIA HELENA AGUIAR MACHADO CAETANO, em face da designação da professora para outra função na SESu/MEC;*
 - *Despacho do Ministro da Educação, de 23/8/96 – Autoriza a realização de concursos vestibulares, para ingresso nos cursos da FIPLAC, a partir ao ano letivo de 1997 e o prosseguimento, em caráter de urgência, dos procedimentos com vistas ao reconhecimento dos cursos ministrados pela Instituição;*
 - *Parecer CES/CNE 150, de 13/11/96 – Aprova os currículos plenos dos cursos da FIPLAC, oferecidos no período que abrange desde o início do funcionamento da Instituição (2º semestre de 1990) até o término do 1º semestre de 1995 (Parecer homologado por Despacho de 9/12/96);*
 - *Parecer CES/CNE 30, de 30 de janeiro de 1997 – Aprova a transferência de mantenedora da FIPLAC, da Fundação Educacional de Luziânia para a Associação Educacional do Planalto Central (Parecer homologado por Despacho de 27/2/97 – Portaria MEC 239/97);*
 - *Portaria MEC 634, de 9/5/97 – Encerra o processo de intervenção da FIPLAC e dispensa o professor WALTER DE CARVALHO SOARES das funções de Diretor pro tempore da Instituição, tendo em vista o Parecer SESu/MEC 19/97.*

Após o a análise do mérito, este Relator emitiu o seguinte Voto:

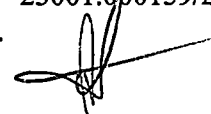
Diante de todo o exposto, e considerando a gravidade dos fatos denunciados e as irregularidades constatadas pela Comissão designada pela SESu/MEC, voto no sentido de que seja instaurado inquérito administrativo nas Faculdades Integradas do Planalto Central, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás, com fundamento no art. 13 do Decreto 2.306/97, que dispõe:

“Art. 13. No exercício de sua função de supervisão do Sistema Federal de Ensino, o Ministério da Educação e do Desporto poderá determinar a intervenção, com designação de dirigente pro-tempore, nas instituições de ensino superior, em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído.”

Manifesto-me também no sentido de que, em face do disposto no art. 13 da Portaria MEC 641/97 e no art. 8º da Portaria MEC 877/97, seja sustada a tramitação de todos os processos de interesse da instituição relativos à autorização e reconhecimento de cursos.

O Parecer CNE/CES 182/2001, foi homologado por Despacho de 11/6/2001, publicado no DOU de 13/6/2001. Por Despacho de 8/8/2001, o Senhor Ministro da Educação tornou sem efeito o Despacho Ministerial de 11/6/2001, considerando que o CNE encaminhou a matéria para homologação antes de esgotar-se o prazo recursal.

Em 7/5/2001, a Instituição protocolizou o processo 23001.000139/2001-38 apresentando “pedido de retificação” do Parecer CNE/CES 182/2001.



Tendo em vista o pedido da Instituição, o Relator, considerando que o Parecer CNE/CES 182/2001 continha deliberação apoiada no Relatório da SESu/COSUP 755/2000, converteu o presente processo em diligência, a fim de que a SESu/MEC constituísse Comissão Especial para visitar a Instituição que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deveria elaborar relatório circunstanciado como forma de contribuir para o esclarecimento das questões suscitadas pela Recorrente (Diligência CNE/CES 102/2001, de 6/6/2001).

Pela Portaria SESu/MEC 1.698/2001, de 15/8/2001, foi designada Comissão Especial para examinar o pedido de retificação formulado pela Instituição e apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório conclusivo. Tendo em vista a falta de disponibilidade de data para a viagem de um dos professores designados, o prazo constante desta Portaria foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias pela Portaria SESu/MEC 2.263/2001, de 5/11/2001.

A Comissão Especial realizou seus trabalhos no período de 3 a 4 de dezembro de 2001, e apresentou relatório final em 4/12/2001.

Após a visita da Comissão Especial, o processo foi apreciado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu a Informação CGLNES 6/2002, de 25/1/2002, a seguir transcrita:

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada em face das Faculdades Integradas do Planalto Central na qual o denunciante diz que a referida IES teria admitido alunos além do número de vagas autorizadas para o curso de Direito.

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação tendo sido determinada a diligência CES/CNE nº 30/99, Relator o Conselheiro José Carlos Almeida da Silva. Em cumprimento ao contido na diligência citada esta Secretaria encaminhou comissão para verificar in loco os registros acadêmicos da IES com vistas a apurar os fatos narrados na denúncia.

No período compreendido entre o último bimestre de 1999 e meados de 2000 a IES passou por um período de adequação de seus registros escolares bem como de aprimoramento das suas ações de gestão administrativa e acadêmica. Os dirigentes explicaram que a FIPLAC foi submetida à intervenção do Poder Público em razão de inúmeras irregularidades que vinham se verificando. Concluída a intervenção, a atual administração sustenta que está envidando todos os esforços para corrigir as distorções que haviam comprometido a qualidade do funcionamento da IES.

Sustentaram os dirigentes, ainda, que a adoção dessas medidas, às vezes de rigor, principalmente no que tange ao registro de frequência e aproveitamento discente, assim como no que se refere ao aproveitamento de disciplinas em ingresso por transferência, têm gerado descontentamento por parte de alguns alunos que antes encontravam "facilidades" já não mais disponíveis. Segundo a IES, então, essas insatisfações geraram o grande número de reclamações e denúncias aportadas a esta Secretaria, e juntadas aos autos do processo nº 23000.010634/98-26, as quais em última análise improcedem.

Por questões de trâmite interno desta Secretaria foram abertos os diversos processos indicados em epígrafe. Nada obstante, o objeto tratado no presente caso é o mesmo daí o apensamento dos processos referenciados e dos documentos a eles pertinentes.

Cumpridas as etapas de instrução o processo foi novamente remetido ao Conselho Nacional de Educação tendo sido exarado o Parecer CES/CNE nº 182/2001, que concluiu pela procedência das denúncias formuladas e determinou a instauração de inquérito em face da FIPLAC com fulcro no art. 13 do então vigente Dec. nº 2.306/97. O referido parecer foi homologado por despacho do Sr. Ministro de Estado da Educação publicado no DOU de 13.6.2001.

No entanto, não foi concedido o prazo de recurso à IES interessada o que motivou a anulação do despacho homologatório por ato publicado no DOU de 9.8.2001. Aberto o prazo recursal, a IES apresentou "pedido de retificação" do Parecer CES/CNE nº 182/2001. Por intermédio da Portaria SESu nº 2.263, de 5.11.2001, foi nomeada comissão especial para examinar o pedido formulado pela FIPLAC. A comissão apresentou relatório de visita e o processo retornou à deliberação desta Secretaria.

ANÁLISE


A situação narrada neste expediente depende, para sua solução, da aferição das condições de funcionamento da IES bem como da análise detalhada de seus registros escolares e da avaliação dos atos de gestão administrativa e acadêmica. Portanto, o relatório apresentado pela comissão especial é de fundamental relevância para o correto deslinde da questão.

A comissão especial delimitou o objeto de sua verificação aos pontos controversos indicados no Parecer CES/CNE nº 182/2001. Com efeito, o aludido parecer assim consignou:

Cumprida a diligência, a SESu/COSUP apresentou o Relatório 755/2000, onde constam todos os levantamentos realizados por comissão constituída especialmente para esse fim, nos termos do Ofício SESu/MEC 11.267, de 30/09/99, ficando constatada a procedência das seguintes irregularidades:

- 1) a Instituição matriculou 92 alunos, considerados como "matrículas iniciais", sendo que a Instituição realmente ofereceu, além das 60 vagas iniciais autorizadas para o semestre, mais 4 vagas iniciais (64) que não estavam autorizadas. Restam então 28 matrículas (28 + 64 = 92) que foram assim justificadas: ingresso de um aluno por via judicial independentemente da vaga e 27 transferidos para outros semestres do curso de Direito, submetidos, no entanto, a adaptações curriculares ou dependências em disciplinas do 1º semestre;*
- 2) matrícula de 18 alunos de curso seqüencial em disciplinas do 1º período do curso de Direito no 2º semestre de 1999, turno diurno;*
- 3) inobservância, no curso de Direito, desde o 2º semestre de 1997, do número de dias letivos estabelecidos em lei;*
- 4) o funcionamento da instituição tem evidenciado autoritarismo, desorganização administrativa, desinformação, além de outras situações resumidas no quadro constante do referido relatório*

Os pontos elencados foram tratados separadamente no relatório final apresentado pela comissão especial. As irregularidades indicadas no Parecer CES/CNE nº 182/2001 coincidem com o teor das denúncias encaminhadas a esta Secretaria. Após enfrentar cada um dos itens acima transcritos a comissão especial concluiu pelo reexame do Parecer CES/CNE nº 182/2001. Em primeiro lugar porque, conforme declinado no relatório apresentado, não foram efetuadas matrículas acima do número de vagas autorizadas. O que restou comprovado é um número excessivo de alunos por turma. Com efeito, diz o relatório final :



A situação de cada aluno das disciplinas objeto do presente processo foi avaliada pela comissão, inclusive a partir de um quadro geral fornecido pela IES, onde se consigna a forma de ingresso dos discentes e onde se pode verificar a inexistência de excesso de matrículas nas turmas iniciais do curso de Direito.

E, adiante complementa:

Entretanto, e como já salientado, o que em realidade foi constatado é o excesso de alunos por turmas, evento que se verifica em disciplinas do primeiro, terceiro e quarto semestres, quando algumas turmas chegam a possuir 74 (setenta e quatro) alunos. Esta situação, muito embora possa ser justificada pelo fato da existência de espaço físico para este excessivo número de estudantes e que a IES conte com equipamentos de sonorização – conforme afirmou o Diretor Geral da FIPLAC em suas declarações – revela-se totalmente antipedagógica, sendo contrária aos novos rumos da educação superior. Neste sentido, a comissão especial entende que uma futura comissão de verificação para o recredenciamento do curso de direito deva estar atenta e alerta a este evento.

Nessas condições, não subsistem as denúncias referentes à admissão irregular de alunos.

No que tange ao número de dias letivos por semestre a comissão especial concluiu que a IES atendeu ao disposto no art. 47 da Lei nº 9.394/96 (LDB). Segundo o relatório final apresentado nos anos de 1999, 2000 e 2001 todos os semestres tiveram um número de dias letivos superior a 100 (cem). Assim, não comporta seguimento a denúncia relativa à duração do semestre acadêmico.

Em relação à oferta de cursos seqüenciais a comissão especial também não encontrou irregularidades. Antes, e ao contrário, aduziu que os cursos estavam previstos no catálogo institucional e que não houve matrícula de alunos oriundos dos cursos seqüenciais nos cursos de graduação ofertados pela IES.

Finalmente, a comissão especial verificou que foram realizados investimentos de vulto na IES tendo sido construídos dois novos prédios bem como promovida a melhora da biblioteca com incremento no acervo. A unidade em que funciona o curso de Direito é dotada de três laboratórios de informática, com aproximadamente 12 (doze) computadores cada um. A comissão especial fez referência, ainda, à implantação do núcleo de prática jurídica em instalações adequadas bem como à existência de sala de professores dotada de escaninhos individuais.

No que diz respeito às afirmações relativas a autoritarismo, a comissão especial colheu as manifestações dos dirigentes da IES segundo as quais este ocorreu quando era Diretor Geral o Prof. Walter de Carvalho Soares. Nada obstante, os dirigentes afirmaram que atualmente a relação entre mantenedora e mantida bem como entre esta e o corpo discente transcorre com normalidade.

A CGLNES conclui sua Informação nos seguintes termos:

Em face das razões expostas recomendo o encaminhamento do presente processo à deliberação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o reexame do Parecer CES/CNE nº 182/2001 tendo em vista o contido no relatório final da comissão especial nomeada pela Portaria SESu nº 2.263, de 5.11.2001, e, após, o arquivamento dos presentes autos.

III – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, voto nos seguintes termos:

- 1) pelo acolhimento da Informação CGLNES 6/2002 e, conseqüentemente, pelo reexame do voto contido no Parecer CNE/CES 182/2001;
- 2) pela aplicação de advertência às Faculdades Integradas do Planalto Central - FIPLAC quanto ao excesso de alunos por turmas, recomendando à Comissão de Verificação para renovação do reconhecimento do Curso de Direito que observe a relação aluno/docente e a infra-estrutura instalada; e
- 3) pelo arquivamento dos presentes autos.

Brasília-DF, 13 de março de 2002.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo - Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente



110/02

1
SESU MEC
FIS. N.º 465
PROTOCOLO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSOS N^{os} : 23000.010634/98-26
23000.001393/2000-82 -
23000.000935/2000-08 -
23000.002170/2000-32 -
23000.003139/2000-19 -
23000.000977/2000-31 -
23000.000974/2000-05
23001.000139/2001-38

INTERESSADO : Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC
INFORMAÇÃO N^o : 06 /2002

Senhora Secretária:

I – HISTÓRICO

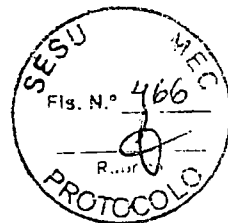
Trata-se de denúncia formulada em face das Faculdades Integradas do Planalto Central na qual o denunciante diz que a referida IES teria admitido alunos além do número de vagas autorizadas para o curso de Direito.

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação tendo sido determinada a diligência CES/CNE n^o 30/99, Relator o Conselheiro José Carlos Almeida da Silva. Em cumprimento ao contido na diligência citada esta Secretaria encaminhou comissão para verificar *in loco* os registros acadêmicos da IES com vistas a apurar os fatos narrados na denúncia.

No período compreendido entre o último bimestre de 1999 e meados de 2000 a IES passou por um período de adequação de seus registros escolares bem como de aprimoramento das suas ações de gestão administrativa e acadêmica. Os dirigentes explicaram que a FIPLAC foi submetida à intervenção do Poder Público em razão de inúmeras irregularidades que vinham se verificando. Concluída a intervenção, a atual administração sustenta que está envidando todos os esforços para corrigir as distorções que haviam comprometido a qualidade do funcionamento da IES.

Sustentaram os dirigentes, ainda, que a adoção dessas medidas, às vezes de rigor, principalmente no que tange ao registro de frequência e aproveitamento discente, assim como no que se refere ao aproveitamento de disciplinas em ingresso por transferência, têm gerado descontentamento por parte de alguns alunos que antes encontravam “facilidades” já não mais disponíveis. Segundo a IES, então, essas insatisfações geraram o grande número de

42



reclamações e denúncias aportadas a esta Secretaria, e juntadas aos autos do processo nº 23000.010634/98-26, as quais em última análise improcedem.

Por questões de trâmite interno desta Secretaria foram abertos os diversos processos indicados em epígrafe. Nada obstante, o objeto tratado no presente caso é o mesmo daí o pensamento dos processos referenciados e dos documentos a eles pertinentes.

Cumpridas as etapas de instrução o processo foi novamente remetido ao Conselho Nacional de Educação tendo sido exarado o Parecer CES/CNE nº 182/2001, que concluiu pela procedência das denúncias formuladas e determinou a instauração de inquérito em face da FIPLAC com fulcro no art. 13 do então vigente Dec. nº 2.306/97. O referido parecer foi homologado por despacho do Sr. Ministro de Estado da Educação publicado no DOU de 13.6.2001.

No entanto, não foi concedido o prazo de recurso à IES interessada o que motivou a anulação do despacho homologatório por ato publicado no DOU de 9.8.2001. Aberto o prazo recursal, a IES apresentou "pedido de retificação" do Parecer CES/CNE nº 182/2001. Por intermédio da Portaria SESu nº 2.263, de 5.11.2001, foi nomeada comissão especial para examinar o pedido formulado pela FIPLAC. A comissão apresentou relatório de visita e o processo retornou à deliberação desta Secretaria.

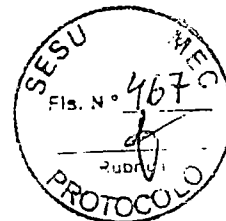
II – ANÁLISE

A situação narrada neste expediente depende, para sua solução, da aferição das condições de funcionamento da IES bem como da análise detalhada de seus registros escolares e da avaliação dos atos de gestão administrativa e acadêmica. Portanto, o relatório apresentado pela comissão especial é de fundamental relevância para o correto deslinde da questão.

A comissão especial delimitou o objeto de sua verificação aos pontos controversos indicados no Parecer CES/CNE nº 182/2001. Com efeito, o aludido parecer assim consignou:

Cumprida a diligência, a SESu/COSUP apresentou o Relatório 755/2000, onde constam todos os levantamentos realizados por comissão constituída especialmente para esse fim, nos termos do Ofício SESu/MEC 11.267, de 30/09/99, ficando constatada a procedência das seguintes irregularidades:

- 1) a Instituição matriculou 92 alunos, considerados como "matrículas iniciais", sendo que a Instituição realmente ofereceu, além das 60 vagas iniciais autorizadas para o semestre, mais 4 vagas iniciais (64) que não estavam autorizadas. Restam então 28 matrículas (28 + 64 = 92) que foram assim justificadas: ingresso de um aluno por via judicial independentemente da vaga e 27 transferidos para outros semestres do curso de Direito, submetidos, no entanto, a adaptações curriculares ou dependências em disciplinas do 1º semestre;
- 2) matrícula de 18 alunos de curso seqüencial em disciplinas do 1º período do curso de Direito no 2º semestre de 1999, turno diurno;
- 3) inobservância, no curso de Direito, desde o 2º semestre de 1997, do número de dias letivos estabelecidos em lei;
- 4) o funcionamento da instituição tem evidenciado autoritarismo, desorganização administrativa, desinformação, além de outras situações resumidas no quadro constante do referido relatório



Os pontos elencados foram tratados separadamente no relatório final apresentado pela comissão especial. As irregularidades indicadas no Parecer CES/CNE nº 182/2001 coincidem com o teor das denúncias encaminhadas a esta Secretaria. Após enfrentar cada um dos itens acima transcritos a comissão especial concluiu pelo reexame do Parecer CES/CNE nº 182/2001. Em primeiro lugar porque, conforme declinado no relatório apresentado, não foram efetuadas matrículas acima do número de vagas autorizadas. O que restou comprovado é um número excessivo de alunos por turma. Com efeito, diz o relatório final :

A situação de cada aluno das disciplinas objeto do presente processo foi avaliada pela comissão, inclusive a partir de um quadro geral fornecido pela IES, onde se consigna a forma de ingresso dos discentes e onde se pode verificar a inexistência de excesso de matrículas nas turmas iniciais do curso de Direito.

E, adiante complementa:

Entretanto, e como já salientado, o que em realidade foi constatado é o excesso de alunos por turmas, evento que se verifica em disciplinas do primeiro, terceiro e quarto semestres, quando algumas turmas chegam a possuir 74 (setenta e quatro) alunos. Esta situação, muito embora possa ser justificada pelo fato da existência de espaço físico para este excessivo número de estudantes e que a IES conte com equipamentos de sonorização – conforme afirmou o Diretor Geral da FIPLAC em suas declarações – revela-se totalmente antipedagógica, sendo contrária aos novos rumos da educação superior. Neste sentido, a comissão especial entende que uma futura comissão de verificação para o credenciamento do curso de direito deva estar atenta e alerta a este evento.

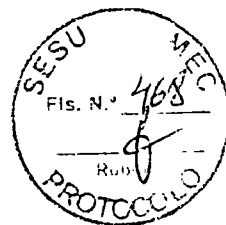
Nessas condições, não subsistem as denúncias referentes à admissão irregular de alunos.

No que tange ao número de dias letivos por semestre a comissão especial concluiu que a IES atendeu ao disposto no art. 47 da Lei nº 9.394/96 (LDB). Segundo o relatório final apresentado nos anos de 1999, 2000 e 2001 todos os semestres tiveram um número de dias letivos superior a 100 (cem). Assim, não comporta seguimento a denúncia relativa à duração do semestre acadêmico.

Em relação à oferta de cursos seqüenciais a comissão especial também não encontrou irregularidades. Antes, e ao contrário, aduziu que os cursos estavam previstos no catálogo institucional e que não houve matrícula de alunos oriundos dos cursos seqüenciais nos cursos de graduação ofertados pela IES.

Finalmente, a comissão especial verificou que foram realizados investimentos de vulto na IES tendo sido construídos dois novos prédios bem como promovida a melhora da biblioteca com incremento no acervo. A unidade em que funciona o curso de Direito é dotada de três laboratórios de informática, com aproximadamente 12 (doze) computadores cada um. A comissão especial fez referência, ainda, à implantação do núcleo de prática jurídica em instalações adequadas bem como à existência de sala de professores dotada de escaninhos individuais.

No que diz respeito às afirmações relativas a autoritarismo, a comissão especial colheu as manifestações dos dirigentes da IES segundo as quais este ocorreu quando era Diretor Geral



o Prof. Walter de Carvalho Soares. Nada obstante, os dirigentes afirmaram que atualmente a relação entre mantenedora e mantida bem como entre esta e o corpo discente transcorre com normalidade.

III - CONCLUSÃO

Em face das razões expostas recomendo o encaminhamento do presente processo à deliberação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o reexame do Parecer CES/CNE nº 182/2001 tendo em vista o contido no relatório final da comissão especial nomeada pela Portaria SESu nº 2.263, de 5.11.2001, e, após, o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de janeiro de 2002.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Secretária de Educação Superior, interina